

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 127/137), em face do r. *decisum* de fls. 124/125, que, em resumo, rejeitou a denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal.

O Ministério Público Federal, ao postular “(...) o recebimento e provimento do presente recurso, de forma que, reformada a r. decisão guerreada, seja integralmente recebida a peça acusatória de fls. 116-122” (fl. 137), alegou, em síntese, que:

1) “(...) Independentemente do mérito da decisão recorrida, forçoso é admitir, em sede preliminar, que um simples fato já justificaria sua reforma: no sistema acusatório, **não pode o Juiz proceder à redefinição da acusação na decisão prelibatória**” (fl. 129);

2) “(...) tendo em vista que a r. decisão recorrida encerra juízo de mérito precipitado sobre a tipificação inicial dos fatos denunciados, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, para que seja recebida a denúncia nos precisos termos em que foi proposta, já que o MM. Juízo a quo não ressaltou qualquer defeito que a impedisse de deflagrar regularmente a ação penal” (fl. 131);

3) “(...) no caso dos autos, o crime de uso de documento falso não constituiu meio necessário ou fase normal da execução da sonegação fiscal, uma vez que, quando de sua prática, tal crime já se encontrava consumado; tampouco pode ser considerado mero exaurimento do crime ou post-factum impunível, visto que, longe de representar a utilidade perseguida pelo autor de ilícito formal ou de mera conduta, lesa novamente um valor penalmente tutelado – no caso, a fé pública – para evitar que o Estado promova a persecução do crime precedente (CPP, art. 76, II). Tal situação, aliás, é textualmente prevista no ordenamento pátrio, segundo o qual constitui circunstância agravante a prática de delito para ‘...facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime...’ (CP, art. 61, II, ‘b’)” (fl. 132);

4) “Nesse contexto, os crimes previstos nos arts. 304 e 299 do CPB, ambos narrados na denúncia, são inegavelmente **autônomos** em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, valendo citar, a este respeito, os seguintes julgados, proferidos, recentemente, pelos tribunais pátrios (...)” (fl. 132);

5) “Além do mais, a falsificação dos recibos em questão, com declarações inverídicas a respeito da realização de serviços e atendimentos de saúde, tem potencialidade lesiva que extrapola a eventual futura utilização dos mesmos perante a Receita Federal (...)” (fl. 136);

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000652-72.2008.4.01.3815/MG
2008.38.15.000655-4/MG

6) *“Ademais, não se pode vislumbrar a mesma tipicidade da conduta daqueles que se limitam a preencher suas declarações com informações falsas para os que, além de fazerem isto, deslocam-se até a Receita Federal, muito tempo após o ocorrido, e apresentam documentos falsos (...)”* (fl. 136); e

7) *“Caso prospere a tese contrária à ora defendida pelo Ministério Público Federal, haverá grande incentivo à sonegação e à emissão de recibos contendo declarações ideologicamente falsas (...)”* (fl. 136).

Contrarrrazões apresentadas pelos recorridos às fls. 143/155 e 191/195.

O MM. Juízo Federal *a quo*, no exercício do juízo de retratação, manteve a decisão recorrida (fl. 159).

Vieram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o d. Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei, ofereceu o parecer de fls. 163/166, no qual opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000652-72.2008.4.01.3815/MG
2008.38.15.000655-4/MG

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, cabe transcrever o r. *decisum* recorrido, naquilo que, *concessa venia*, vislumbro como essencial para o deslinde da matéria em exame, *verbis*:

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ofereceu denúncia contra EDNA HELENA FORTES PINTOS e JACQUELINE DE ASSIS PINTO. Argumenta que a acusada Edna Helena Fortes Pinto utilizou-se de recibos ideologicamente falsos emitidos por Jacqueline de Assis Pinto, para reduzir o valor devido à União a título de imposto de renda. Diante do parcelamento da dívida tributária por parte da primeira acusada, o MPF requereu sua condenação pelo crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Quanto ao segundo acusado requereu a condenação no tipo previsto no CP, art. 299.

Nos termos da Lei 8.137/90, art. 1º, IV, constitui crime a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante emissão ou utilização de documento falso. Trata-se de tipo especial em relação aos previstos no CP, art. 299 e 304, pelo que não há se falar em autonomia do crime de falsum. Somente restaria caracterizado os crimes de falsidade documental se o fato não se enquadrasse no tipo legal da sonegação fiscal, mas a redução ou supressão do tributo através daquela conduta, efetivamente, subsume-se ao tipo da Lei 8.137/90, art. 1º, inciso IV.

Também não é correto o entendimento pelo qual não seria necessária a utilização (apresentação) dos recibos ideologicamente falsos para consumação do crime contra a ordem tributária, que restaria caracterizado pela só apresentação da declaração de ajuste anual. De acordo com essa tese os delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso se consumariam após a suposta prática da elisão fiscal, quando da apresentação ao Fisco, em razão de intimação do contribuinte, dos recibos nos quais baseada a declaração de ajuste.

Ocorre que a só entrega de declaração de ajuste elaborada com base em recibos falsos implica no uso destes para fim de eliminação do imposto, dada a efetiva possibilidade da Fazenda averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para apresentação das provas das despesas declaradas. A apresentação ao Fisco dos recibos falsos, portanto, é mero exaurimento do possível crime contra a ordem tributária. Nesse sentido o seguinte julgado do TRF – 1ª Região:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000652-72.2008.4.01.3815/MG
2008.38.15.000655-4/MG

‘PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR E IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO.

1. A sonegação absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário.

2. A apresentação de recibo falso à repartição da Receita (relativo à despesa com tratamento odontológico, efetivamente não realizada), ainda que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui delito autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal (previsto na Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I).

3. Recurso em sentido estrito improvido.’

(TRF – 1ª Região. RCCR 2006.38.03.004345-1/MG. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ 16/02/2007)

Da mesma forma já assentou o TRF – 1ª Região que ‘a vantagem patrimonial supostamente colhida pelo paciente é justamente o resultado exigido para consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime previsto no art. 171 (crime contra o patrimônio), eis que atingidos apenas os interesses do Estado na sua veste fiscal.’ (TRF – 1ª Região. HC 2006.01.00.040476-4/MG. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ 15/12/2006).

Ante o exposto REJEITO a denúncia” (fls. 124/125).

No caso, deve ser anotado, acerca do princípio da consunção, que, em ocasiões anteriores, esta Corte Regional Federal já se posicionou no sentido de que o crime de falso, quando realizado com a finalidade exclusiva de consumir o crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, pois se constitui no meio necessário para a prática do delito final, conforme se depreende do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DARF’s. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. FALSIFICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. (...)

4. *O crime de sonegação fiscal absorve o crime de falsidade, quando este for usado como meio fraudulento empregado para a prática do primeiro. (Precedentes do STF e STJ).*

5. *Ocorrendo a extinção da punibilidade do crime-fim pelo pagamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia, impõe-se, conseqüentemente, o trancamento da ação penal instaurada para apurar a responsabilidade do crime de falsidade, por falta de justa causa. O falso, na sonegação fiscal, não é crime*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000652-72.2008.4.01.3815/MG
2008.38.15.000655-4/MG

autônomo, mas meio fraudulento empregado para a prática desse último.

6. Ordem concedida”

(TRF – 1ª Região, HC nº 2000.01.00.131780-9/AM, Relator Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 18/09/2001, publicado no DJ de 16/04/2002, p. 105).

Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, é possível, *data venia*, se chegar ao entendimento de que a suposta apresentação dos documentos contrafeitos teria se dado em momento posterior à prática do apontado delito fiscal, o que estaria a indicar não ter o delito de falso se constituído no meio necessário ou normal fase de execução do crime de sonegação fiscal, razão pela qual se apresenta no mínimo como discutível a aplicação desse posicionamento jurisprudencial à situação em comento.

Assim, ao menos no atual momento processual, não se pode falar, com a necessária segurança, *concessa venia*, na absorção dos delitos capitulados nos arts. 304 e 299, ambos do Código Penal, pelo delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, embora com o encerramento da instrução processual possa até se ter demonstrado o contrário, pois é na fase probatória se tem a ocasião processual adequada para se perquirir a própria intenção dos agentes com a suposta prática do *falsum*, além de se poder averiguar, no caso, se o crime de falso possui, ou não, potencialidade lesiva ampla, que eventualmente não se esgote na prática do crime tributário.

Por outro lado, não se pode ignorar, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, que a denúncia de fls. 119/122 preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso em comento, qualquer das hipóteses elencadas no art. 395 desse mesmo diploma legal, que autorize a rejeição da peça inicial da ação penal.

Não merece, portanto, ser mantida a r. decisão agravada.

Diante disso, dou provimento ao presente recurso criminal, para o fim de, reformando o r. *decisum* recorrido, receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos denunciados Edna Helena Fortes Pinto e Jacqueline de Assis Pinto, devendo, em consequência, ocorrer o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal a *quo*, para que o processo tenha o seu normal prosseguimento.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator